



Ministério da Saúde
Gabinete do Ministro
Assessoria Parlamentar

OFÍCIO Nº 253/2020/ASPAR/GM/MS

Brasília, 17 de janeiro de 2020.

A Sua Excelência a Senhora
Deputada SORAYA SANTOS
Primeira-Secretária
Edifício Principal, sala 27
Câmara dos Deputados
70160-900 Brasília - DF

Assunto: Ofício 1ª Sec/RI/E/nº 963/2019

Senhora Primeira-Secretária,

Reporto-me ao expediente destacado na epígrafe, referente ao Requerimento de Informação nº 1726, de 13 de dezembro de 2019, para encaminhar as informações prestadas pelo órgão técnico deste Ministério.

Atenciosamente,

LUIZ HENRIQUE MANDETTA
Ministro de Estado da Saúde



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Henrique Mandetta, Ministro de Estado da Saúde**, em 17/01/2020, às 17:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015; e art. 8º, da Portaria nº 900 de 31 de Março de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
http://sei.saude.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador 0013154561 e o código CRC C8C58457.



Ministério da Saúde
Gabinete do Ministro
Assessoria Parlamentar

DESPACHO

ASPAR/GM/MS

Brasília, 17 de janeiro de 2020.

Ao Gabinete do Ministro

Assunto: Requerimento de Informação nº 1726/2019 - Deputado José Medeiros

1. Trata-se de **Requerimento de Informação nº 1726/2019** (0012700104), de autoria do Deputado José Medeiros, o qual solicita informações ao Ministro de Estado da Saúde sobre as autorizações judiciais para doações de órgãos entre indivíduos vivos não relacionados.
2. Em resposta, encaminhem-se, para ciência e atendimento à solicitação da Primeira Secretaria da Câmara dos Deputados (0012700104), encaminho o Parecer Técnico nº 124/2019-CGSNT/DAET/SAES/MS (0012834565), elaborado pela Secretaria de Atenção Especializada à Saúde - SAES/MS.

GABRIELLA BELKISSE ROCHA
Assessora Especial do Ministro para Assuntos Parlamentares



Documento assinado eletronicamente por **Gabriella Belkisse Câmara Rocha Tavares, Assessor(a) Especial do Ministro para Assuntos Parlamentares**, em 17/01/2020, às 15:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015; e art. 8º, da Portaria nº 900 de 31 de Março de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.saude.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0013154263** e o código CRC **4B136F86**.



Ministério da Saúde
 Secretaria de Atenção Especializada à Saúde
 Departamento de Atenção Especializada e Temática
 Coordenação-Geral do Sistema Nacional de Transplantes

PARECER TÉCNICO Nº 124/2019-CGSNT/DAET/SAES/MS

Trata-se do Ofício 963/2019 - 1^a SEC/RI/E (0012700104) por meio do qual a Câmara dos Deputados encaminha requerimento de informação nº 1726 de 2019 do Deputado José Medeiros. No documento em epígrafe são requeridas "informações sobre as autorizações judiciais para doação de órgãos entre indivíduos vivos não relacionados", mais especificamente:

- a) ***Existe sistema para registro das doações de órgãos entre indivíduos vivos não relacionados no Brasil?*** RESPOSTA: SIM, todos os transplantes realizados, sejam eles a partir de doador intervivo relacionado ou não, devem obrigatoriamente serem inseridos no Sistema de Gerenciamento Informatizado - SIG/SNT. As informações de doadores e receptores, bem como as informações do transplante são inseridas pela equipes transplantadoras;
- b) ***Quantas doações desse tipo foram realizadas no País nos últimos três anos?*** RESPOSTA: Para a modalidade intervivos é possível realizar transplantes de rim, pulmão, fígado e de intestino. Neste sentido, os transplantes realizados nos últimos 3 (três) anos estão representados no quadro abaixo:

Transplantes Realizados 2016-2018				
Brasil	2016	2017	2018	
Rim	5.492	5.950	6.001	
Falecido	4.292	4.812	4.943	
Vivo	1.200	1.138	1.058	
Não Relacionado	48	56	54	
Relacionado	1.157	1.082	1.004	
Fígado	1.880	2.118	2.221	
Falecido	1.723	1.932	2.046	
Vivo	157	186	175	
Não Relacionado	44	59	58	
Relacionado	113	127	117	

Fonte dos dados: CET / Sistema Informatizado do Ministério da Saúde | CGSNT | DAET | SAES

Dados passíveis de alterações

- c) ***Qual o prazo médio para que uma doação de órgãos entre indivíduos vivos não relacionados obtenha a devida autorização judicial?*** RESPOSTA: não dispomos dessa informação, considerando que o Judiciário possui ritmo próprio para decidir sobre os pedidos submetidos à sua apreciação;
- d) ***Que atividades são realizadas no Sistema Único de Saúde para que as doações de órgãos entre indivíduos vivos não relacionados sejam promovidas no Brasil?*** RESPOSTA: no Brasil, assim como no resto do mundo, as recomendações são para que os transplantes sejam realizados, preferencialmente a partir de doador falecido, porque apesar da avaliação clínica cuidadosa, há diversos relatos em publicações científicas, principalmente no caso da doação intevivo para transplante renal de doadores que

posteriormente vieram a precisar de terapia renal substitutiva, inclusive nossa legislação prevê um benefício para este doador no caso do mesmo vir a precisar de um transplante renal. Ao doar um rim, resta ao doador 50% da massa renal para realizar a função de filtração do sangue, sendo possível que o organismo se adapte à nova realidade. Com relação a doação entre indivíduos vivos não relacionados existe outra questão de natureza ética, qual seja, assegurar-se que a a doação não é fruto de comércio, coação ou exploração de vulnerável, dai a necessidade de autorização judicial. Assim, o que Ministério da Saúde promove e desenvolve, são campanhas para que as famílias autorizem a doação de órgãos de seus parentes falecidos, que o recomendável do ponto de vista da segurança e proteção tanto do doador quanto do receptor, bem como pelas questões éticas envolvidas. Neste sentido, podemos observar um crescimento dessa modalidade de doação no Brasil, conforme demonstra o quadro abaixo:

Doação Brasil

Brasil	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018
Potencial Doador	6.870	7.240	8.176	8.916	9.378	9.727	10.158	10.614	10.785
Potencial Doador (PMP)*	36,0	38,0	42,9	45,7	49,2	48,0	49,7	51,5	51,9
Doador Efetivo	1.896	2.207	2.451	2.562	2.710	2.836	2.987	3.420	3.532
Doador Efetivo (PMP)*	9,9	11,6	12,8	13,4	14,2	14,0	14,6	16,6	17,0
Percentual de Efetivação	27,6%	30,5%	30,0%	28,7%	28,9%	29,2%	29,4%	32,2%	32,7%

Em suma, ressalta-se, mais uma vez que a doação entre vivos não é estimulada por questões de segurança do doador, conforme explanado em linhas anteriores. No caso do doador não relacionado, a precaução envolve ainda questões éticas relativas a coibir qualquer comércio, coação, exploração de vulneráveis ou qualquer outro meio ilegal ou reprovável. A própria Constituição Federal no art. 199, § 4º, estabeleceu que a Lei deveria se atentar para esta situação, *verbis*:

"§ 4º. A lei disporá sobre as condições e os requisitos que facilitem a remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante, pesquisa e tratamento, bem como a coleta, processamento e transfusão de sangue e seus derivados, sendo vedado todo tipo de comercialização"

Cabe mencionar ainda que o Brasil segue diretrizes emitidas por Observatórios Internacionais de Transplante, que orientam os países signatários, entre os quais o Brasil, a evitar o transplante intervivo, em especial o não relacionado, pelos riscos ao doador e como forma de coibir medidas anti éticas na obtenção dos órgãos. Neste sentido, menciona-se a Declaração de Istambul que orienta que deve-se assegurar a proteção e a segurança de dadores vivos, combatendo, em simultâneo, o turismo de transplante, o tráfico de órgãos e o comércio dos transplantes. Neste sentido, destaca-se:

(…)

Na sua Resolução 44.25, a Assembleia Mundial da Saúde instou os países a prevenirem a compra e venda de órgãos humanos para fins de transplantação.

a. As proibições destas práticas deverão incluir uma proibição a todos os tipos de publicidade (inclusive em suportes eletrônicos e impressos), solicitação ou intermediação para fins de comércio dos transplantes, tráfico de órgãos ou turismo de transplante.

b. Tais proibições deverão igualmente incluir penalizações para atos — como o rastreio médico de dadores ou órgãos ou o transplante de órgãos — que auxiliem, incentivem ou utilizem os produtos do tráfico de órgãos ou do turismo de transplante.

c. As práticas que induzem pessoas ou grupos vulneráveis (tais como pessoas analfabetas ou pobres, imigrantes sem documentos, prisioneiros e refugiados políticos ou econômicos) a tornar-se doadores em vida são incompatíveis com o objetivo de combater o tráfico de órgãos, o turismo de transplante e o comércio dos transplantes.

(…)

Para responder à necessidade de aumentar as doações post mortem:

1. Os governos, em colaboração com as instituições de cuidados de saúde, os profissionais do setor e as organizações não governamentais, deverão tomar medidas adequadas no sentido de aumentar a doação de órgãos post mortem. Devem ser tomadas medidas a eliminar os obstáculos e a falta de incentivos à doação de órgãos post mortem.
2. Nos países onde não haja um programa já estabelecido de doação ou transplante de órgãos de falecidos, deverá ser aprovada por legislação nacional que dê início à doação de órgãos de falecidos e que crie infra-estruturas de transplante, para que se concretize o potencial dos doadores falecidos de cada país.
3. **Em todos os países onde já tenha sido iniciada a doação de órgãos post mortem, o potencial terapêutico da doação e do transplante de órgãos de falecidos deverá ser maximizado.**

Por essas razões, tanto a Lei 9.434/1997 quanto o Decreto 9.175/2017, estabelecem como premissa para a doação intervivos, a relação de parentesco ou a autorização de uma câmara de ética e posterior judicial para o caso do não relacionado, como forma de conceder segurança aos envolvidos no processo. Assim, a autorização judicial se justifica e é indispensável, pois ao requisitar a autorização judicial, precisa-se comprovar beneficência ao receptor e não malevolência ao doador, assim como o altruísmo e gratuidade da doação.

DANIELA FERREIRA SALOMÃO PONTES

Coordenadora-Geral do Sistema Nacional de Transplantes/DAET/SAES/MS

Ciente. De acordo,
Devolva-se ao GAB/SAES para conhecimento e providências pertinentes.

MARCELO CAMPOS OLIVEIRA

Diretor

Departamento de Atenção Especializada e Temática
Secretaria de Atenção Especializada à Saúde – Ministério da Saúde



Documento assinado eletronicamente por **Daniela Ferreira Salomão Pontes, Coordenador(a)-Geral do Sistema Nacional de Transplantes**, em 23/12/2019, às 19:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015; e art. 8º, da Portaria nº 900 de 31 de Março de 2017.



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Campos Oliveira, Diretor(a) do Departamento de Atenção Especializada e Temática**, em 26/12/2019, às 14:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015; e art. 8º, da Portaria nº 900 de 31 de Março de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.saude.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0012834565** e o código CRC **90863C9F**.



Ministério da Saúde
Secretaria de Atenção Especializada à Saúde
Gabinete

DESPACHO

SAES/GAB/SAES/MS

Brasília, 13 de janeiro de 2020.

ENCAMINHE-SE à Assessoria Parlamentar - ASPAR/GM/MS, para providências, tendo em vista que o Requerimento de Informação de que trata o presente obtever resposta da Área Técnica competente por meio do Parecer Técnico nº 124/2019-CGSNT/DAET/SAES/MS (0012834565), de posse dessa Assessoria.

MARIA INEZ PORDEUS GADELHA
Chefe de Gabinete



Documento assinado eletronicamente por **Maria Inez Pordeus Gadelha, Chefe de Gabinete da Secretaria de Atenção Especializada**, em 14/01/2020, às 17:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015; e art. 8º, da Portaria nº 900 de 31 de Março de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
http://sei.saude.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador
0013072925 e o código CRC 4CECA9F8.